



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-4
Recurso nº. : 142.921
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.861

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981 de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.861

Recurso nº. : 142.921
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

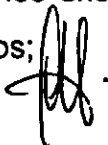
Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 2002, ano calendário 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 02, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento nos artigos 790 e 964 do Decreto nº 3000/99 – IR 99 -; e os artigos 9º, caput e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

1) não trabalha desde dezembro de 1999, em razão da desativação da empresa;

2) nos exercícios de 2000 e 2001, entregou sua declaração em formulário simples nos Correios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.861

3) ficou surpresa ao receber comunicado da Receita, solicitando que apresentasse a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em 30/12/02;

4) cumpriu a sua obrigação, de forma que solicita o cancelamento da multa imposta.

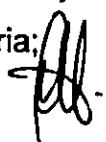
Ainda anexou, às fls. 16 a 18, extratos do sistema GUIA/VIC e CNPJ/CONSORCIOS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 19/21), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) que a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste, já que, durante o ano de 2001, participou do quadro societário da empresa MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.917.184/0001-84 (fls. 18), conforme disciplina do inciso III, do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001;

2) que a IN/SRF nº 110, de 28/12/2001, art. 3º, estabeleceu o dia 30/04/2002 como data-limite para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, e a contribuinte só o fez em 30/12/2002 (fls. 07), fora, portanto, do prazo legal previsto;

3) que, apesar da situação de "inapta" da empresa referida, não há óbice à exigibilidade da multa, visto que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual em relação aos titulares ou sócios não é excepcionada pela legislação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.861

4) que somente é autorizada a apresentação da Declaração de Isento aos contribuintes dispensados da entrega da Declaração de Ajuste Anual, com a finalidade única de manter ativa a inscrição no CPF respectivo.

Intimada da decisão supra, em 25/05/2004 (fls. 22, verso), a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 24, em 18/06/2004, onde reitera os argumentos lançados na impugnação, alegando ainda que:

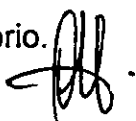
1) não agiu com dolo na apresentação extemporânea sua Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2001, o fazendo de forma similar ao ano anterior;

2) por desconhecer o formulário correto para apresentar sua declaração, o fez em documento errado;

3) não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da multa, pois, encontra-se desempregada desde outubro de 1999.

Ainda junta cópias autenticadas das suas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas e da sua Identidade (fls. 25).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.861

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13710.003298/2003-04, sob o argumento de que, não agindo dolosamente, e por desconhecer o procedimento correto para apresentação da sua declaração, o fez em formulário errado. Assim, pelo seu entendimento seria indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos (obrigação acessória).

Há de se considerar, entretanto, que o erro formal na entrega da declaração – por tê-lo feito em formulário errado -, pode confundir a atuação da Receita na sua investigação, o que gera a presunção de informações, diga-se, prestadas e de responsabilidade do próprio contribuinte.

Dessa forma, não se pode desobrigar a contribuinte da entrega da Declaração de Imposto de Renda até a data limite, e em formulário correto, nem mesmo da multa imposta, nos casos de atraso na sua entrega, não havendo nenhuma previsão legal que excetue o caso trazido.

Conforme bem acentuou a decisão “a quo”, a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste, já que, durante o ano de 2001, participou do quadro societário da empresa MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.538/0001-90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.861

02.917.184/0001-84 (fls. 18), conforme disciplina do inciso III, do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio. (...)”

Ora, conforme se depreende da análise do Auto de Infração à fls. 02, a Declaração de Reajuste Anual correspondente ao ano calendário 2001, exercício 2002, da recorrente só foi entregue em 30/12/2002, deixando esta de observar, portanto, o quanto previsto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001:

“Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2002”.

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 110/2001.

A lei 8.981/95, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003298/2003-04
Acórdão nº. : 104-20.861

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e, setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR